

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 2015

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares dentro das suas atribuições de prevenção e extinção de incêndio, e perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência; e pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e Polícia de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que se destina a regular a atividade de polícia administrativa exercida pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Militares.

A proposição define seu objeto (art. 1º), as autoridades de polícia administrativa (art. 2º) e a própria atividade de polícia administrativa (art. 3º). O texto determina a integração da atividade de polícia administrativa com os demais órgãos de segurança pública (art. 4º), bem como dispõe sobre sua regulamentação (art. 5º) e vigência (art. 6º).

Justificando sua iniciativa, o autor aponta uma escalada da violência no País, acompanhada de um crescimento nas medidas repressivas pelas forças da ordem. Tal quadro, segundo o autor, desnatura a polícia ostensiva – cujo caráter é eminentemente preventivo –, além de trazer resultados insuficientes. O projeto de lei em análise, prossegue, oferecerá



mecanismos para o exercício da prevenção “em sua plenitude”, contribuindo para o respeito à lei e à paz social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CCP). Nele, buscou-se compatibilizar a proposição “*ao preceituado no inciso II do art. 5º da CF combinado com o § 5º do art. 144*”, na medida em que “*o legislador pode, por lei federal, traçar as normas gerais da atuação dos órgãos de segurança pública relativamente às suas respectivas atuações no campo da polícia administrativa, no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressivamente, visando à preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, exercendo, nestes âmbitos, o poder de polícia em sua plenitude*”, na esteira da melhor doutrina administrativista a respeito do tema.

Por igual modo, recebeu parecer com complementação de voto pela aprovação, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na forma de novo substitutivo, com aperfeiçoamentos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram aqui oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Diante do término da legislatura, houve a substituição do relator originário, ilustre Deputado Subtenente Gonzaga, que deixou de ser membro desta Comissão.

Reaberto o prazo de emendas, não foram apresentadas nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 2 4 4 9 4 9 3 5 0 0 *

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e substitutivos a ele apresentados.

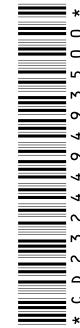
No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

É competência legislativa privativa da União estabelecer normas gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 22, inciso XXI da Lei Maior. Essa competência compõe o amplo sistema de federalismo cooperativo já tradicional em nosso constitucionalismo, que fixa poderes compartilhados pelas diversas esferas federadas, visando a ensejar uma atuação coordenada entre elas.¹ Assim sendo, cabe à União estabelecer regras jurídicas gerais, abstendo-se de entrar em detalhes e de violar a autonomia de Estados e Municípios, conforme disposto no art. 18 da Constituição Federal.²

Cabe registrar que a constitucionalidade formal do projeto em análise já foi objeto de decisão pela Presidência da Câmara dos Deputados no Recurso nº 6, de 2015, onde o autor, Deputado Capitão Augusto, aduz que a proposição é admissível com fundamento nos arts. 22, XXI e 144, § 5º e 7º da Constituição Federal. Segundo o recorrente, em função dos citados dispositivos, “está evidente que a União pode legislar sobre organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, e a este último outras atribuições além da execução da atividade defesa civil”. Essas razões foram acolhidas pelo órgão diretor desta Casa, que deu provimento ao recurso para “reconhecer a inexistência de flagrante inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 196/2015”, dando-lhe regular tramitação.

¹ MOHN, Paulo. A repartição de competências na Constituição de 1988. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v.47, nº 187, p. 215-244, jul./set. de 2010.

² MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v.25, nº 100, p. 127-162, out./dez. de 1988.



* C D 2 3 2 4 4 9 4 9 3 5 0 0 *

Sublinhe-se, ainda, que a questão foi também enfrentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou no sentido da constitucionalidade formal da proposição, *litteris*:

"Assim sendo, em atenção ao preceituado no inciso II do art. 5º da CF combinado com o § 5º do art. 144, o legislador pode, por lei federal, traçar as normas gerais da atuação dos órgãos de segurança pública relativamente às suas respectivas atuações no campo da polícia administrativa, no tocante à fiscalização, tanto preventiva como repressivamente, visando à preservação da ordem pública e a execução de atividades de defesa civil, exercendo, nestes âmbitos, o poder de polícia em sua plenitude."

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, entendemos que os Substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional são superiores ao texto original do projeto, já que contêm alterações para adequá-los à doutrina mais atual e à legislação em vigor, do que é exemplo a definição de polícia administrativa expressa no art. 78, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

No âmbito da técnica legislativa e redação, entendemos que, novamente, os Substitutivos da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional melhor atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Com efeito, as duas proposições acessórias incorporam inúmeros aperfeiçoamentos de natureza redacional, em relação ao texto original do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 196, de 2015. Outrossim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), bem como aquele aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).



Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 3 2 2 4 4 9 4 9 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232449493500>